



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 29, DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 241, de 2011 (nº 60/2011, na Câmara dos Deputados) que aprova o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão do Senado Federal para apreciação, nos termos regimentais, o Projeto de Decreto Legislativo nº 241, de 2011. Acompanha o processado a Mensagem Presidencial nº 673, de 2010, encaminhada pelo Aviso nº 896, no mesmo ano, da Casa Civil, ladeada por Exposição de Motivos da Chancelaria Brasileira (EM Nº 00003 MRE-DAI/DCJI/DOM I/AFEPA/ PAIN-BRAS-ISRA), também de 2010, que alude ter o Tratado incorporado disposições que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi submetida ao crivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Versado em vinte e quatro artigos, define os crimes que autorizam a extradição, a obrigação de extraditar, a extradição de nacionais, a questão da constituição de provas, as informações ou provas complementares, os crimes políticos e militares e os pedidos discriminatórios, as garantias de

não-imposição de pena de morte ou de prisão perpétua, a entrega diferida e a entrega temporária, a prisão preventiva, a prescrição, os procedimentos de extradição e os documentos requeridos, as condenações à revelia, a tradução, as regras de especialidade e identidade, os pedidos concorrentes, a notificação da decisão sobre a extradição e a entrega, a entrega de provas, a renúncia ou a anuência ao processo de extradição, o trânsito do extraditando, a representação e a despesa e as consultas sobre o andamento de casos concretos.

O ato internacional em apreço resguarda à normativa interna e à ordem constitucional de cada país o papel de baldrame último na definição do cabimento da extradição de nacionais e estrangeiros. Assegura, pela menção aos princípios da identidade e da especialidade, que a extradição ocorra apenas na hipótese de a conduta ser considerada infração tanto pelo país requerente quanto pelo requerido – ainda que sob *nomen juris*, categoria penal e descrições terminológicas distintas – desde que contenham os mesmos elementos fáticos (artigos II e XVI). O extraditando poderá ser responsabilizado, ainda, por crimes conexos ao do pedido de extradição e outros crimes cometidos após a extradição ou crime em razão do qual a parte requerida consinta com a prisão, julgamento ou punição da pessoa (artigo XVI).

A tentativa, a participação, a ajuda ou o auxílio, o aconselhamento ou o induzimento à comissão do crime, sua provocação ou a ação como partícipe em momento anterior ou posterior ao fato, sempre que puníveis segundo as legislações de ambas as Partes com pena privativa de liberdade de duração igual ou superior a um ano, também autorizam a extradição. Nada obstante, a extradição não será concedida caso a pessoa procurada já tenha sido julgada e condenada ou absolvida na Parte requerida pelo crime que é objeto do pedido de extradição, também poderá ser denegada caso a pessoa procurada já tenha sido julgada e condenada em outro país pelo crime que é objeto do pedido de extradição e tenha cumprido pena de prisão, ou parte dela, na Parte requerida (*non bis in idem*, artigo VI).

Caso o crime que é objeto da extradição seja punível com pena de morte ou prisão perpétua segundo a legislação do Estado requerente, a extradição poderá ser denegada, salvo se a Parte requerente oferecer garantias consideradas suficientes pela Parte requerida de que tais penas não serão impostas. Essa previsão, insculpida no artigo VII do Acordo, é sobremaneira útil para o Brasil, que não reconhece tais penas, o que reforça, uma vez mais, o atendimento ao princípio da especialidade.

Nacionais poderão ser extraditados de acordo com as legislações, desde que a Parte requerida se comprometa a submeter o caso a suas autoridades competentes. A extradição, por sua vez, poderá estar condicionada à apresentação de provas e informações suficientes, de acordo com as legislações nacionais (artigo IV). Informações ou provas complementares poderão ser requisitadas pela Parte requerida (artigo XV), as quais deverão ser apresentadas no prazo que ela estipular. Toda prova encontrada na posse da pessoa procurada será entregue caso a extradição seja concedida, na medida do permitido pelas legislações nacionais e respeitados os direitos de terceiros (artigo XIX) e o pedido e outros documentos apresentados pela Parte requerente deverão ser traduzidos ao idioma da Parte requerida, salvo quando acordado de outra forma (artigo XIII). Não é mencionada a necessidade de tradução juramentada.

O artigo XIV refere-se à possibilidade de prisão preventiva, transmitido pelo canal diplomático ou diretamente entre o Ministério da Justiça de Israel e a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça do Brasil, via Interpol. Enumera, ainda, os documentos e informações que deverão acompanhar o pedido.

A parte requerida poderá solicitar provas ou informações adicionais a fim de possibilitar sua decisão acerca do pedido de extradição (artigo XV).

Uma pessoa extraditada poderá ser presa, julgada e punida no território do Estado requerente por crime em razão do qual a Parte requerida consista com a prisão, julgamento ou punição da pessoa. Tal consentimento será dado por escrito e transmitido pelos canais diplomáticos, salvo se outra forma de transmissão for acordada pelas autoridades competentes (artigo XVI). Da mesma forma, uma pessoa extraditada de acordo com o Tratado não será extraditada a um terceiro Estado ou entregue a um tribunal internacional por nenhum crime anterior à extradição, salvo se houver consentimento escrito da Parte requerida.

O artigo XVII adiciona ao critério da anterioridade do pedido de extradição, considerações sobre a gravidade do crime, o local de comissão, a nacionalidade da pessoa procurada, entre outros quesitos vigentes em tratado internacional e conforme sua legislação interna pertinente.

Dos artigos XVIII a XXIV, o texto mimetiza cláusulas-padrão sobre notificação de entrega, entrega de provas, renúncia ou arrependimento ao processo de extradição, trânsito do extraditando, representação e despesas, consultas, vigência, denúncia e emenda do tratado.

II – ANÁLISE

O art. 4º da Constituição Federal consigna os princípios regentes das relações internacionais do Brasil, dentre os quais se destacam o repúdio ao terrorismo e ao racismo e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. O ato internacional em tela congrega todos esses princípios: trata-se de um tratado de cooperação penal que versa especificamente sobre o instituto jurídico da extradição e que cuida por, respeitando a exceção da inextraditabilidade por crime político, não permitir aos simples comissários de crimes de homicídio ou grave lesão corporal, cárcere privado, rapto ou seqüestro, contra a propriedade e de preparação ou posse de armas, substâncias explosivas ou destrutivas, *inter alia*, pretextarem executá-los a título de crimes políticos.

O Brasil tem longa história de relação com o Estado de Israel, a começar pelo próprio ato multilateral que resultou na sua criação. O papel decisivo do chefe da delegação brasileira na Segunda Assembléia Geral da então infante Organização das Nações Unidas, quem também a presidiu, o diplomata Oswaldo Aranha, foi a influência cabal para a aprovação da Resolução que criou o Estado judaico. Desde então, a comunidade judaica no Brasil tem demonstrado crescimento - configurando-se hoje na décima maior comunidade de judeus fora de Israel – ao passo que a comunidade brasileira em Israel é também expressiva e conta com dez mil membros.

A década de 1950 presenciou a assinatura de um Tratado de Intercâmbio cultural entre os países. A década de 1960 foi mais profícua no sentido da aproximação política consubstanciada em tratados: totalizaram três, sobre temas como supressão de vistos, cooperação técnica e cooperação nuclear. Após essa geração de tratados, os atos bilaterais tornaram-se rarefeitos (um na década de 1970 e outro na década de 1980, sobre os mesmos temas de cooperação técnica e passaportes), para voltarem à pauta nos anos 2000, com o tratado para evitar a bitributação (2002), o Entendimento de Consultas Bilaterais (2005) e o Acordo de Cooperação Cultural (2008). O tratado em tela visa a densificar o caráter da relação bilateral com tema de substancial importância.

Com a volta às mesas de negociação de tratados bilaterais e a aproximação política e diplomática em alto nível, vicejam iniciativas de aproximação que já têm se demonstrado mutuamente profícias: de 2006 a 2008, as exportações brasileiras para aquele país cresceram 50% e as

importações aumentaram 44%. Aproximadamente 90% das exportações de Israel para o Mercosul têm o Brasil por destino. O Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e Israel, primeiro acordo extrabloco, passou a vigor no ano passado com o depósito, por parte do Paraguai, do seu instrumento de aprovação. No Brasil, o tratado de livre comércio vige desde a promulgação do Decreto Nº 7.159, de 27 de abril de 2010.

Natural é que, vencida a etapa pela busca de mútua identidade e mútuos interesses, a cooperação bilateral ganhe novos matizes e passe a versar sobre temas da vida internacional inescapáveis à atual dinâmica da vida internacional como a cooperação penal.

A extradição é o mais basilar instrumento de cooperação jurisdicional penal internacional e visa a que as fronteiras territoriais não sirvam para evitar a punição de criminosos comuns. O Brasil é parte em 26 instrumentos dessa natureza em plena vigência no ordenamento jurídico interno. Não há motivo por que não venha a firmar outros instrumentos de idêntica natureza com todos os países com o qual mantenha ou pretenda manter forte vinculação política e econômica.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 241, de 2011.

Sala das Reuniões, 9 fevereiro de 2012.

SENADOR FERNANDO COLLOR , Presidente

 , Relator

Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Permanentes
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 241, DE 2011

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 09/02/2012, ÀS SENHORAS SENADORAS E OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: SENADOR FERNANDO COLLOR	
RELATOR: SENADOR LUIZ HENRIQUE	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ (PT)	1 - DELCIDIO DO AMARAL (PT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	2 - JORGE VIANA (PT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	3 - LINDBERGH FARIA (PT)
SÉRGIO SOUZA (PMDB)	4 - MARCELO CRIVELLA (PRB)
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	5 - ACIR GURGACZ (PDT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	6 - JOÃO CAPIBERIBE (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
JARBAS VASCONCELOS (PMDB)	1 - LOBÃO FILHO (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	2 - ROMERO JUCÁ (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3 - ANA AMÉLIA (PP)
VITAL DO REGO (PMDB)	4 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	5 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	6 - LAURO ANTONIO (PR)
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1 - AÉCIO NEVES (PSDB)
PAULO BAUER (PSDB)	2 - CYRIO MIRANDA (PSDB)
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	3 - CLÓVIS FECURY (DEM)
PTB	
FERNANDO COLLOR	1 - MOZARILDO CAVALCANTI
GIM ARGELLO	2 - INÁCIO ARRUDA (PC do B)
PR	
BLAIRO MAGGI	CLÉSIO ANDRADE
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	VAGO

Publicado no DSF, de 10/02/2012.